

04/07/2022



## **PREGÃO: 007/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Reforma das Fachadas do Edifício da Sede da CEASA., a ser executado conforme planilhas orçamentárias e projetos anexos ao Edital, com os quais ele se complementa.

A empresa TEK Tecnologia LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 12.287.671/0001-64, com endereço na Rua Aviador Vicente Wolski, nº 227, bairro Bacacheri, cidade de Curitiba/PR, CEP: 82.510-420, devidamente representada por sua advogada que subscreve, bem como arrolou procuração no ato da licitação podendo assim interpor recurso.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A TEK Tecnologia invocou o pedido de recurso no dia do pregão presencial nº 007/2022, sendo que, a Sra. Pregoeira lhe deu o prazo até o dia 04/07/2022, conforme descrito em ata:

Diante de todos os argumentos relatados, a pregoeira mantém sua decisão ao mesmo tempo que abre prazo para recurso da empresa TEK de acordo com o item 12 do edital, ou seja, até o dia 04/07/2022 e contrarrazões até o dia 07/07/2022.

### **2. DOS FATOS**

O Pregão Presencial nº 007/2022 ocorreu no dia 29 de junho de 2022 às 9:30H, na sala de reuniões da Sede do CEASA-PR. No momento do credenciamento a TEK Tecnologia verificou que a segunda empresa licitante, a empresa Marcos Roberto Arilindo-ME, representada pelo Sr. José Luiz Cartolari, inscrito no CPF nº 438.158.809-63, não apresentou a procuração com o objeto correto.

A segunda empresa licitante apresentou procuração referindo-se a instalações sanitárias, que se tratam de outro edital e que não se tratava do certame que estava ocorrendo.

Posteriormente a empresa Marcos Roberto Arilindo-ME, após indagada pela empresa que subscreve, alegou que havia entregado uma procuração, mas que por desatenção da comissão de licitação não estaria nos documentos entregues à representante TEK Tecnologia. Fato esse que pode ser observado, pois sequer foi rubricada a procuração que em tese seria a procuração válida da empresa Marcos Roberto Arilindo-ME.

A mesa da Comissão de Licitações do CEASA-PR, aceitou de forma tácita, aceitando os erros presentes na procuração, conforme pode-se verificar aos 22:35 do vídeo gravado durante o certame.

Porém, faz-se necessário ressaltar alguns itens:

- a) **Houve erro substancial**, que se trata da noção inexata sobre um objeto, que influência a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Para viciar e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial escusável e real.

Sendo incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

- b) **Quebra do Princípio da Legalidade ao aceite da mesa De Comissão ao aceitar a procuração inapta**, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Sendo que, o edital faz lei entre as partes, ou seja, se está presente no edital é norma edilícia entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça elucida o assunto, conforme a seguir:

**RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA

RECORRENTE: COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308

RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO –MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 119/2020 DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE – **NÃO CUMPRIMENTO PELA IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ITEM 9.0 DO EDITAL** NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS –DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELO FATO DE **NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO MENCIONADO CERTAME** - RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO SEM QUE FOSSEM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL – DEMAIS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA. - **“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”** (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas S. A.: São Paulo, 2010, pág. 360).- **No caso em comento, a Impetrante quando da apresentação de seus documentos de habilitação não cumpriu o estabelecido no item 9.0, do Edital do Certame, sendo, portanto, corretamente desclassificada. - Segurança denegada.**

A parte recorrente, reitera, em suma, os argumentos do seu Mandado de Segurança, pleiteando:

a) a concessão da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão dos atos decorrentes da homologação do objeto do Pregão Eletrônico nº 119/2020 realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Sergipe à Triel HT Industrial E Participações S. A; b) seja intimada a autoridade coatora recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso; c) no mérito, que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão que denegou a segurança, para que seja anulada a decisão que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico 119/2020 promovido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe.”

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68230 - SE (2022/0014186-7)

- c) A procuração apresentada pela empresa Marcos Roberto Arlindo-ME não cumpria os itens apresentados no Edital, que repise-se, faz lei entre as partes e o seu aceite acaba por se tratar do desrespeito a vinculação ao instrumento convocatório, prevista no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da **economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A mesa da Comissão de Licitações aceitou a procuração que não cumpria o edital sob a justificativa da proposta da empresa possuir melhor preço e assim cumprir o princípio da economicidade.

certame licitatório, seja em instituições públicas ou privadas, embora no Anexo III do edital co a procuração deverá ser específica, a pregoeira, equipe de apoio e assessoria jurídica da (foi consultada) entendem que não há motivos para desclassificar a empresa que c Administração Pública a melhor proposta inicial, em conformidade com o princípio da econo e eficiência, com uma diferença percentual de 10,29% (dez vírgula vinte e nove por c economia relativa a segunda colocada. Por este motivo a pregoeira aceita o documento apre Dá-se a palavra ao Sr. José Luiz que afirma que a procuração de plenos poderes foi entre com a documentação de credenciamento em original e cópia e não posteriormente conforme tendo sido devolvido a original sem que fosse apensado ao processo.

Mas quanto ao desrespeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nada foi dito, ou seja, a CEASA-PR demonstra que um princípio se sobrepõe ao outro, pois um não é levado em conta quando outro se sobressai, parecendo deste modo que o **princípio da economicidade não se sobrepõe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

- d) **Alegação de que os requisitos previstos em edital são apenas a título de modelo não deve sequer ser ponderada, ou então que se trata de uma exigência robusta, pois como o já aventado o edital faz lei entre as partes, e a Administração traz os modelos para que as partes tenham isonomia e elaborem os seus documentos com todos os requisitos ali presentes, conforme o presente no 2.2 e Anexo III do Edital em discussão:**

Os documentos de habilitação do licitante: os licitantes ou representantes regularmente nomeados com poderes específicos, deverão comparecer às sessões para participar, apresentar lances, interpor, responder ou desistir de recursos.

### ANEXO III

#### DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

Aberta a fase para CREDENCIAMENTO dos eventuais participantes do PREGÃO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia e original da Cédula de Identidade ou outro documento equivalente, com fotografia;
- b) Para representar a proponente em todas as etapas/fases do PREGÃO, deverá apresentar procuração específica para este ato, conforme modelo constante no Anexo II, observando a obrigatoriedade do reconhecimento de firma do proponente, cujo representante passa a ter poderes, podendo formular ofertas verbais ou desistir na etapa de ofertas, negociar a majoração de oferta, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Srª PREGOEIRA, enfim, praticar os demais atos pertinentes ao certame;

De forma que o aceite da procuração mais uma vez fere aos Princípios elencados tanto na Lei 13.303/2016, Constituição Federal e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e ao Edital.

### **3. DOS PEDIDOS**

A TEK Tecnologia requer:

- a) Que sejam conhecidos os argumentos apresentados neste recurso;
- b) Que a empresa Marcos Roberto Arlindo-ME seja desclassificada por não ter apresentado documentação conforme o Edital;
- c) Que seja afastada a subjetividade que foi levantada durante a sessão do Pregão Presencial e seja garantida a isonomia das partes participantes.

**4 de julho de 2022**

---

Paula Marina Choinski  
Representante da **TEK Tecnologia**  
OAB/PR: 99.994  
CPF: 093.704.459-86